

Acórdão: 16.166/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109720-48
Impugnante: High Tech Rio Transporte Rodoviário Ltda
Coobrigado: União de Lojas Leader S/A
Proc. S. Passivo: Eliane de Souza Oliveira/Outra
PTA/AI: 02.000204929-24
CNPJ: 02.400.571/0001-49(Aut.), 30.094.114/0031-24(Coobr.)
Origem: DF/Além Paraíba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 06/02/2003, no Posto Fiscal “Além Paraíba”, que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, vez que as Notas Fiscais n.ºs. 027.164, 027.165, 027.166, 027.167, 027.168, 027.169, 027.170, 027.171, 027.172, 027.173, 027.174, 027.175, 027.176, 027.177, 027.178, 027.179, 027.180, 027.181, 027.182 e 027.183, foram todas emitidas pela Coobrigada consignando como “data de saída” o dia 07/02/2003, data esta posterior à da abordagem. Daí, promoveu-se à desclassificação de tais documentos, em face de sua inidoneidade, nos termos do Artigo 134, Inciso VIII, c/c Artigo 149, Inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02, com a cobrança de ICMS, e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 68 a 70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95 a 97.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 99 a 102, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências de ICMS e MR, permanecendo inalterada a exigência acerca da Multa Isolada.

DECISÃO

Versa esta autuação sobre a circulação de mercadorias diversas (descritas no Anexo ao Termo de Apreensão nº 023.374 – fls. 06/17) pretensamente acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 027.164 ao nº 027.183 (fls. 22/41), de emissão da empresa “União de Lojas Leader S/A” (Coobrigada), estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, as quais foram consideradas *inidôneas* por conterem “datas de saída” (07/02/2003) posteriores à da ação fiscal (06/02/2003).

Perante tais circunstâncias, no momento da abordagem supra, o Fisco, com correção, não teve outra alternativa senão a de enquadrar os aludidos documentos na hipótese prevista no Artigo 134, Inciso VIII, Parte Geral, do RICMS/02, e caracterizar as operações como desacobertadas de nota fiscal, nos termos do Artigo 149, Inciso I, desse mesmo Regulamento.

Levando-se em conta que a aposição de “data de saída” futura no documento (em relação à “data de emissão”) pode levar à reutilização de uma mesma nota fiscal para o acobertamento de várias operações, ocasionando prejuízos ao Erário, pretendeu o legislador mineiro coibir a prática de tal ilícito, instituindo a dita inidoneidade.

Já com relação à sujeição passiva, por restar caracterizado o transporte de mercadoria desacobertada de nota fiscal, impõe-se ao *transportador* a responsabilidade solidária por tal infração, nos termos do Artigo 21, Inciso II, Alínea “c”, da Lei nº 6.763/75. Por outro lado, a indicação de(s) Coobrigado(s), neste caso, somente se aplica quando a documentação presente no feito possibilite a perfeita vinculação deste(s) à operação irregular, conforme prevê o Inciso XII do citado dispositivo legal e o Artigo 124, Inciso I, do CTN.

Assim sendo, elegeu o Fisco como tal a empresa “União Lojas Leader S/A” (Coobrigada), emitente das notas fiscais então desconsideradas.

Isto fica corroborado diante da admissão dos CTRCs nºs. 031.266 e 031.267 (fls. 42/43) como válidos para o acobertamento das prestações de serviço de transporte correspondentes à maior parte das operações a que se referem as notas fiscais desclassificadas, cujo transporte se realizava por meio de um único veículo transportador - Placa LOG-4043 (fls. 06 - verso).

A Impugnante esclarece que, por manter contrato de transporte com a empresa “União de Lojas Leader S/A” (Coobrigada), as mercadorias são retiradas do depósito central da contratante e seguem direto para suas filiais, sem passar pela sede da transportadora.

Informa que, na situação em espécie, os produtos foram carregados no dia 06/02/2003, para saída na madrugada do dia seguinte. Porém, o motorista do veículo transportador decidiu antecipar sua viagem, e, em passagem pelo Posto de Fiscalização

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Além Paraíba, o Fisco desclassificou a documentação correspondente e considerou as mercadorias como desacobertas de documento fiscal.

Reputa como indevida a cobrança do ICMS em pauta, ensejando pagamento de tributo “em duplicidade”, pois tal imposto foi devidamente lançado e recolhido pelo contribuinte emitente dos documentos autuados, conforme faz *prova* a cópia do livro de Registro de Saídas e das Guias de Recolhimento anexas à sua peça recursal (fls. 90/92).

Contesta a exigência cumulativa das Multas de Revalidação e Isolada, visto que, além de não ter havido dolo, má-fé, fraude ou simulação, a desclassificação das notas fiscais em questão se deu por um *erro material* de algumas horas na antecipação da saída dos produtos.

O Fisco, refuta as alegações da Impugnante, dizendo que os atos da administração pública são vinculados à “letra legal” e que, no caso, o ICMS foi exigido em conformidade com o disposto no Artigo 33, § 1º, Item 1, Alínea “d”, da Lei nº 6.763/75, que considera como “local da operação” aquele onde a mercadoria se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando esta for inidônea.

Quanto ao argumento da Autuada de ter havido apenas um “erro material”, sem dolo, transcreve o Artigo 136 do CTN, onde se tem que a “responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável”.

Assim, estando configuradas as infrações contidas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Thadeu Leão Pereira, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências relativas ao ICMS e a Multa de Revalidação. Designada Relatora a Conselheira Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 18/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Relatora